



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS SUBSTITUTIVO Nº 000L DE 2019 - CAS (Do Sr. Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.208, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congênere, registrarem crianças e adolescentes, que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.208, de 2016, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2016 (Do Deputado Delmasso)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres instituírem ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e outros estabelecimentos destinados à hospedaria, instalados no Distrito Federal, obrigados a criar e manter ficha de identificação de criança e adolescente que neles se hospedarem, com autorização ou acompanhados pelos pais ou responsável legal.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre a exigência contida no *caput*.

Art. 2º A ficha de identificação será preenchida com base em documento oficial e deverá conter, no mínimo:

— I — em relação à criança ou adolescente:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1208, 2016
Fls. Nº 31



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) naturalidade;
- d) datas de entrada e saída do estabelecimento;
- e) local de origem e destino;

II – em relação aos pais, responsável legal ou acompanhante autorizado, nome completo e número da documentação.

Parágrafo único. Serão anexadas à ficha de identificação cópia do documento de identidade da criança ou adolescente, caso ela o possua, bem como, dos documentos dos pais, representante legal ou acompanhante autorizado e da autorização do acompanhante.

Art. 3º A direção do estabelecimento deve comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar e às autoridades policiais qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações objeto desta Lei.

Art. 4º As informações contidas na ficha de identificação devem ser armazenadas pelo prazo de, no mínimo, 2 anos, após o qual devem ser encaminhadas à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente do Distrito Federal.

Parágrafo único. As informações objeto do *caput* somente serão fornecidas mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de outra autoridade competente.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º devem afixar cartaz que informe a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação de criança ou adolescente, seguida da identificação desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 250 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

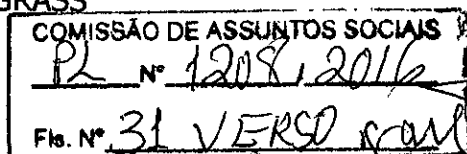
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.361, de 30 de abril de 1999.

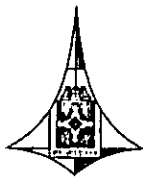
Sala das Comissões, em

2019.


DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Anexo

Denúncias feitas ao Disque 100 referentes a violações de direitos de crianças e adolescentes, segundo tipo e ano - DF - 2011 a 2018

Tipos/Ano	2011		2012		2013		2014		2015		2016		2017		2018	
Neglig	1247	35,40	2632	34,70	2463	37,49	1925	38,69	1591	39,97	1384	39,61	1449	37,62	577	37,91
Viol psic	819	23,25	1790	23,60	1657	25,22	1235	24,82	961	24,15	859	24,59	979	25,42	385	25,30
Viol fís	892	25,32	1599	21,08	1360	20,70	1070	21,50	880	22,11	777	22,24	807	20,95	307	20,17
Viol sexu	494	14,02	1154	15,22	749	11,40	558	11,21	365	9,17	280	8,01	349	9,06	133	8,74
Exp trab inf	58	1,65	323	4,26	250	3,81	138	2,77	126	3,17	114	3,26	124	3,22	44	2,89
Viol instit	2	0,06	19	0,25	16	0,24	14	0,28	14	0,35	25	0,72	76	1,973	47	3,09
Discrimin	8	0,23	43	0,57	28	0,43	11	0,22	11	0,28	20	0,57	22	0,57	6	0,39
Abus financ/viol patrim	0		16	0,21	29	0,44	8	0,16	14	0,35	12	0,34	26	0,67	14	0,92
Subtotal	3520	99,91	7576	99,89	6552	99,74	4959	99,66	3962	99,55	3471	99,34	3832	99,48	1513	99,41
Outros	3	0,09	8	0,11	17	0,26	17	0,34	18	0,45	23	0,66	20	0,52	9	0,59
Total	3523	100	7584	100,00	6569	100,00	4976	100,00	3980	100,00	3494	100,00	3852	100,00	1522	100,00

Fonte: Disque 100/Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
2018 - dados até 8/8/2018

